SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312653 - RS (2023/0069215-9)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DECISÃO PRECLUSA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. REVISÃO DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489 sobre alegação de omissão quanto à questão arguida somente nos segundos embargos, que não diz respeito a vício não sanado no julgamento dos primeiros aclaratórios, a exigir pronunciamento integrativo.

Documento eletrônico VDA47003160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 9dc5955c-9e7a-49a8-99fb-61f1a959d68f

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, não podendo alcançar questões não alegadas oportunamente, sobre as quais se operou a preclusão consumativa. Precedentes.

4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão recorrida configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5. No caso, o Tribunal *a quo*, à luz do suporte fático-probatório dos autos, fixou o efetivo proveito econômico obtido na demanda como a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando a aplicação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC /2015.

6. Inviável rever a conclusão do acórdão quanto ao efetivo proveito econômico obtido na demanda, para fins de modificar a base de cálculo dos honorários no sentido das alegações recursais. Fixadas as premissas no acórdão, a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de fatos e provas, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 /STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA47003160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 23/04/2025 22:19:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 9dc5955c-9e7a-49a8-99fb-61f1a959d68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312653 - RS (2023/0069215-9)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DECISÃO PRECLUSA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. REVISÃO DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489 sobre alegação de omissão quanto à questão arguida somente nos segundos embargos, que não diz respeito a vício não sanado no julgamento dos primeiros aclaratórios, a exigir pronunciamento integrativo.

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, não podendo alcançar questões não alegadas oportunamente, sobre as quais se operou a preclusão consumativa. Precedentes.

4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão recorrida configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5. No caso, o Tribunal *a quo*, à luz do suporte fático-probatório dos autos, fixou o efetivo proveito econômico obtido na demanda como a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando a aplicação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC /2015.

6. Inviável rever a conclusão do acórdão quanto ao efetivo proveito econômico obtido na demanda, para fins de modificar a base de cálculo dos honorários no sentido das alegações recursais. Fixadas as premissas no acórdão, a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de fatos e provas, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 /STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES contra decisão, assim ementada (fl. 852):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE DA SÚMULA 98/STJ CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

> AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

A parte agravante alega violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC /2015, ao argumento de vícios de omissão e contradição não sanados quanto a alegações suscitadas nos segundos embargos, sobre as quais entende não haver o impedimento da preclusão. Alega a não incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, ao argumento de que o acórdão inovou ao determinar como base de cálculo o proveito econômico e não o valor de todas as penhoras ocorridas nas contas bancárias. Sustenta incorreta o cálculo dos honorários pelo critério da equidade, entendendo que não houve a correta aplicação do Tema 1.076/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na espécie, em síntese, o Tribunal *a quo*, nos acórdãos prolatados, fixou o proveito econômico obtido na demanda como a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando a aplicação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC/2015, nos percentuais mínimos previstos em cada faixa (fl. 450/646-648, grifos nossos):

> Dessa feita, impõe-se a aplicação do § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, devem ser utilizados os percentuais mínimos previstos em cada faixa do § 3º.
> [...]

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

> Todavia, em embargos de declaração interpostos pela parte executada, esta Turma reconheceu omissão naquele acórdão, porquanto **o proveito econômico não poderia corresponder ao valor do débito fiscal, já que a dívida não foi extinta**. Deu-se provimento ao recurso, então, para **arbitrar os honorários de sucumbência sobre o valor da penhora realizada na execução fiscal (R$ 113.572,97), montante que representaria o proveito econômico do devedor nesta execução.**
> [...]
> Aqui, porém, tendo **havido a penhora de valor via BACENJUD (bloqueio do total de R$ 113.572,97 - eventos 7 e 8), é esse o proveito econômico advindo do acolhimento da exceção de pré-executividade, como bem considerou o juiz da causa**.
> [...]
> Como se vê, além de **não se afirmar que o proveito econômico da demanda corresponderia ao valor da execução fiscal**, também não se fixou a base de cálculo dos honorários de sucumbência no valor de R$ 864.700,12 (quantia cuja suspensão da exigibilidade era incontroversa), **mas de R$ 113.572,97, referente a penhora via BACENJUD, que seria cancelada com a extinção do feito** e, por consequência, representaria **o proveito econômico do devedor com a demanda.**

Isso considerado, inviável rever a conclusão do acórdão quanto ao efetivo proveito econômico obtido na demanda, para fins de modificar a base de cálculo dos honorários no sentido das alegações recursais. Com efeito, tendo em vista as premissas fixadas no acórdão, a argumentação apresentada, nos moldes alegados, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 /STJ.

A alegação sobre a aplicação do Tema 1.076/STJ, tendo em conta o decidido pela Corte de origem, é genérica e não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

No recurso especial, a recorrente alega afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, buscando discutir supostos vícios de integração quanto a argumentos suscitados somente nos segundos embargos de declaração, os quais não dizem respeito a vício não sanado por ocasião

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

do julgamento dos primeiros aclaratórios, a exigir pronunciamento integrativo.

Com efeito, nos primeiros embargos, a questão apontada acoimada de obscuridade/contradição é relativa ao quanto ao correto valor da dívida executada extinta para fins de se determinar a base de cálculo sobre o benefício econômico obtido pela parte devedora.

Enquanto a parte recorrente alegou que "considerando a **extinção integral da presente execução**, deve, **a condenação** em face da Fazenda Nacional **incidir sobre** o **total da dívida extinta**, qual seja: R$ 1.375.920,95" (fl. 458), o **órgão julgador firmou que não houve a extinção total da dívida** e, portanto, **o valor total do débito fiscal não corresponde ao proveito econômico**, uma vez que a demanda foi **julgada procedente apenas para reconhecer que o valor de R$ 113.572,97, referente à penhora via BACENJUD, seria cancelada com a extinção do feit**o, valor esse que representa o verdadeiro proveito econômico do devedor (fls. 646-648).

Ocorre que a recorrente então opôs segundos embargos de declaração para apontar nova omissão, agora sustentando a tese de que o total de todas as penhoras nas contas bancárias deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios - alegação essa não oportunamente arguida quando da oposição dos primeiros aclaratórios.

Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.230.609/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 26/10 /2016).

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
> 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.230.609/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 26/10/2016.)
> 3. Na espécie, não se verifica, no acórdão dos primeiros declaratórios, nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, e a arguição de supostos vícios no acórdão que julgou o agravo interno precluiu com a oposição dos primeiros aclaratórios.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.900.812/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DECISÃO PRECLUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Precedentes.
> 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa.
> 3. Na espécie, não se verifica, nos primeiros declaratórios, nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, limitando-se os

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

embargantes a rediscutir os fundamentos do decisum proferido no julgamento dos embargos de divergência e confirmados integralmente pelo Colegiado em sede de agravo regimental.
4. Ademais, incabível a inovação recursal nos embargos de declaração. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados, em face do seu nítido caráter protelatório, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC /2015.
(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.230.609/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.
1. A questão ora suscitada pela embargante (prescrição intercorrente) constitui indevida inovação recursal, pois não foi oportunamente alegada quando da oposição dos primeiros embargos de declaração.
2. É incabível a oposição de segundos embargos de declaração para discutir supostos vícios de integração que não foram oportunamente arguidos nos primeiros aclaratórios, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: REsp 1.276.650/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; EDcl nos EDcl na APn. 464/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 22/09/2011; EDcl nos EDcl no REsp 1.098.421/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no REsp 918.624/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/9/2007.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 299.528/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 11 /2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS QUE EXSURGEM DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.
1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os limites dos segundos aclaratórios opostos devem cingir-se apenas aos vícios que exsurgem quando do julgamento dos primeiros embargos

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

> de declaração, não podendo alcançar, pois, vícios presentes já no acórdão originariamente recorrido, sob pena de se desconhecer a preclusão. Precedentes.
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.276.650/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011)

Isso considerado, não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489 sobre alegação somente arguida nos segundos embargos, sobre a qual se operou a preclusão consumativa.

No mérito, pois, a referida insurgência configura deficiência da fundamentação recursal pela apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284/STF.

A propósito, na parte que interessa:

> AGRAVO INTERNO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. [... OBSERVÂNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.
> [...]
> 4. A exposição de **razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso** e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da **Súmula nº 284/STF**.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.148.471/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/20 24)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.
> [...]
> 4. A apresentação de **razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura**

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da **Súmula 284 do STF.**
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.536.012/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. [...]
[...]
3. É inadmissível o recurso especial que apresenta **razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.** Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46568889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2025 18:57:10
Código de Controle do Documento: 4d50abb7-3790-4436-b806-f3e43f0ee900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.312.653 / RS

Número Registro: 2023/0069215-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50374139120164047100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - RS053123
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46885362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:33:53
Código de Controle do Documento: bfd9ab9f-0f02-48c3-b59f-15680ca789ba

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:33:53
Código de Controle do Documento: bfd9ab9f-0f02-48c3-b59f-15680ca789ba